



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena - Paraíba, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021 - Ano 2021 -Nº 4551 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI Nº. 1046/2021

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento do exercício de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Suplementar ao orçamento do exercício de 2021, no percentual de mais 25% da Despesa Fixada.

Art. 2.º – Os recursos para fazer face as despesas estabelecidas no art. anterior ocorrerão em conformidade com o que dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de outubro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, 10 de dezembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
– Prefeito Constitucional –

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI Nº. 1047/ 2021.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO POPULAR NO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Auxílio Popular no Município de Lucena.

§ 1º - A lista de contemplados será enviada até o mês de janeiro do ano seguinte à Câmara de Vereadores de Lucena-PB, dando ampla divulgação junto aos meios de comunicação locais;

§ 2º - O Programa Auxílio Popular do Município atenderá, inicialmente, o número total de 500 (Quinhentos) famílias, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento de critérios de que trata essa lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência conhecidas pela Administração Municipal para fins de concessão do benefício tratado no § 2º e art. 3º em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 2º - O Programa Auxilio Popular, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, visando garantir o desenvolvimento da cidadania e a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência de renda mediante concessão de benefício monetário com condicionantes.

Parágrafo único – São objetivos básicos do programa:

I – Promover o acesso às redes de serviços públicos, em especial de Saúde, Educação e Assistência Social;

II – Combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional das famílias em situação de risco ou vulnerabilidade;

III – Estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de extrema pobreza;

IV – Combater a fome de crianças e adolescentes;

V – Promover a socialização e o lazer, voltados à ampliação e ao fortalecimento de vínculos relacionais e à convivência comunitária;

VI – Promover a geração de trabalho e renda.

VII - Minimizar os índices de evasão e repetência nas escolas públicas da rede municipal de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa;

Art. 3º - Constituem beneficiários do Programa Auxílio Popular:

I – **Famílias** que se encontrem em situação de pobreza ou pobreza extrema, priorizando aquelas que tenham idosos e/ou crianças e adolescentes de zero a dezesseis anos; 2

II – **Adultos indigentes**, moradores de rua e/ou abandonados pela família em situação de vulnerabilidade social causada por vícios;

III – **Gestantes** em situação de pobreza e de extrema pobreza e/ou que estejam em situação de risco;

IV – **Desempregados** a mais de 12 (doze) meses e que não possuam fonte de sobrevivência ou renda fixa;

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – **Família** – unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que formem o grupo doméstico vivendo no mesmo teto e que se mantenham pelas contribuições de seus membros;

II – **Adultos indigentes** – moradores de rua abandonados pela família, pessoas em situação de vulnerabilidade social, decorrente da pobreza, privação por ausência de renda ou de nenhum acesso aos serviços públicos, com fragilização de vínculos afetivos;

§ 2º - O benefício monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias consistirá na complementação mensal da renda por meio da concessão de benefícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para famílias que tenham apenas 01(um) filho ou dependente; de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para famílias que tenham 02(dois) filhos ou dependentes; e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para famílias que tenham 03(três) ou mais filhos ou dependentes, ou para mulheres chefes de famílias monoparentais, atendidos os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Para concessão do benefício, obrigatoriamente será efetivado estudo social para cada beneficiário ou família, por assistente social habilitado, para comprovação mediante parecer social, dos requisitos e condicionantes contidos nesta lei, sobretudo, que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, cujos integrantes auferiram rendimentos mensais "per capita" nos limites estabelecidos no artigo 3º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único – A concessão do benefício, além das exigências acima, dependerá do cumprimento das condicionantes relativas ao exame de pré-natal das gestantes, ao acompanhamento nutricional das lactantes e crianças de 05 anos e 11 meses, bem como ao acompanhamento da saúde de idosos e participação em programas eventualmente oferecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, sobretudo, aos adolescentes junto à rede municipal de ensino.

Art. 5º - Respeitadas as condições do artigo 4º desta Lei, terão preferência na participação do Programa as famílias que:

I - Vivem na rua, em situação de mendicância, vítimas de violência ou do uso de drogas;

II - Possuam crianças que realizam trabalho infantil;

III - Necessitem de medida de proteção;

IV - Tenham adolescente que estejam cumprindo medidas socioeducativas;

V - Encontrem-se em estado de desnutrição;

VI - Tenham portadores do vírus HIV;

VII - Possuam adolescentes grávidas;

VIII - Tenham portadores de deficiência;

IX - Se encontrem em situação de pobreza.

X – Mulheres, idosos e pessoas com deficiência que tiveram seus direitos violados.

Art. 6º - A Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania fará o repasse mensal do benefício financeiro diretamente às famílias participantes do Programa, preferencialmente ao responsável do sexo feminino, por meio de depósito em conta corrente ou poupança do responsável ou chefe de família, vedado o depósito para conta bancária de terceiros.

§ 1º - Nos casos de integração com programa similar de complementação de renda de outra esfera do poder público, os valores dos benefícios a cargo do Município poderão ser

reduzidos para valores tais que o montante dos benefícios recebidos por família seja igual aos valores estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Em caráter emergencial, o benefício monetário desta Lei poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício temporário de inclusão social, nos termos e limites do seu regulamento.

§ 3º - Os valores dos benefícios e os valores referenciais para situação de pobreza ou extrema pobreza, de que tratam o § 1º, nos incisos I e II do artigo 3º, poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município e de estudos técnicos sobre o tema, nos limites dos recursos disponíveis, através de Decreto Municipal.

Art. 7º - A permanência da família no Programa pressupõe:

I - Comprometimento mediante **termo de responsabilidade** firmado entre o Município e a família, com o cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

II - Comprovação da matrícula e **setenta e cinco por cento de frequência** de todos os seus dependentes entre sete e dezesseis anos, na escola ou em programas de educação especial, com apresentação de relatórios mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

III - Acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das crianças por intermédio do sistema público de saúde;

IV - Participação em Programa de Orientação e Apoio Sócio Cidadã;

V - Participação, sempre que possível, em programas de geração de renda desenvolvidos no Município;

VI - Retirada das crianças, dos adolescentes e dos idosos da situação de rua, comprometendo-se na manutenção destas no convívio familiar.

VII - Controle de vacinação das crianças beneficiárias, comprovado mediante a apresentação do cartão de vacinação de todas as vacinas obrigatórias pelo Ministério da Saúde;

VIII - Nos casos de gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações acima poderá determinar a interrupção temporária do direito ao benefício monetário, sobretudo, quando for apresentada denúncia sobre

irregularidade na obtenção, caso em que haverá a necessidade de apuração e confecção de parecer social.

§ 2º - Cessadas as razões da interrupção, a família retomar o direito ao benefício monetário.

§ 3º - Os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção não serão devidos.

§ 4º - Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável legal deverá comunicar imediatamente o fato à Coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento no pagamento do benefício.

Art. 8º - A família será desligada do Programa quando:

I - Elevar sua renda "per capita" mensal acima dos valores máximos referenciais para situação de pobreza ou de extrema pobreza estabelecidos nesta Lei;

II - A criança ou adolescente não estiver matriculada na rede municipal de ensino, com frequência igual ou superior a 70% ou abandonar a unidade educacional;

III - Transferir residência para outro município.

IV - A família atingir o limite de 04 (quatro) anos no programa, contados da data de inclusão;

V - Houver confirmação de acúmulo de benefícios com o Bolsa Família e Renda Mínima e Benefício de Prestação Continuada - BPC;

VI - O beneficiário deixará de participar do Programa quando praticar irregularidade, prestar declarações falsas ou utilizar-se de outro engodo ou meio ilícito para obtenção de vantagens.

VII - Os casos de falsificação e de utilização de quaisquer meios ilícitos de que trata o "caput" deste artigo serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para que promova ação penal competente.

Art. 9º - Compete a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania:

I - Apresentar projeto compatível com o Programa Auxílio Popular aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Municipal do Idoso;

II - Indicar as comunidades onde as famílias estejam em situação de maior vulnerabilidade;

III - Disponibilizar técnicos para a execução do Programa de Orientação e Apoio Sócio Cidadã e para as ações de geração de renda.

Art. 10 - O Programa Auxílio Popular será coordenado no Município pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania ou pelo órgão responsável pela política de assistência social do Município, devendo articular e promover o envolvimento das outras Secretarias Municipais coparticipantes na viabilização desse programa.

Parágrafo Único – Em ano eleitoral, no que tange as eleições municipais, as inscrições para novos beneficiários só podem ocorrer até o **mês de abril** do referente ano.

Art. 11 - Na execução do Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã, compete ao Governo do Município:

I - Coordenar, assessorar, monitorar e avaliar;

II - Definir diretrizes e normas operacionais;

III - Transferir o benefício monetário para complementação da renda aos participantes;

IV - Divulgar o resultado e o impacto social.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de Lucena, ou outra entidade conveniada, fornecerão aos Conselhos de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, das suas respectivas áreas de abrangência, as informações necessárias para o acompanhamento e execução do Programa.

Art. 13 - Os recursos para o Programa Auxílio Popular serão oriundos do Tesouro do Município e de outras fontes que venham a se constituir para este fim, bem como as provenientes de convênios com entidades governamentais ou não-governamentais, nacionais ou estrangeiros, e as decorrentes da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 14 – A fiscalização e o controle das ações previstas nesta lei, serão feitas pelo Conselho Municipal de Ação ou Assistência Social.

Parágrafo único - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar e denunciar à Secretaria de Desenvolvimento Social e

Cidadania ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins dispostos neste artigo e adoção de providências.

Art. 15 - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do programa Auxílio Popular municipal, com as seguintes atribuições:

I – Aprovar a relação de famílias cadastradas pela Secretaria de Cidadania e Inclusão Social como beneficiárias do programa;

II - Aprovar os relatórios mensais de frequência escolas das crianças beneficiárias;

III – Aprovar o acompanhamento nutricional das famílias beneficiárias;

IV - Aprovar o controle de vacinação das crianças beneficiárias;

V - Aprovar o devido acompanhamento pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.

Art. 16 – A composição da Comissão descrita no artigo acima será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através de Decreto, composta de 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e 01 (um) suplente;

II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente;

III - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente.

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 – As disposições contidas nesta Lei, sempre que necessário, naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 – Os recursos para a cobertura das despesas com execução desta lei decorrerão da anulação parcial de dotação, na forma do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Lucena – PB, 10 de dezembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
– **Prefeito Constitucional** –

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI Nº. 1048 /2021

INSTITUI O PROGRAMA REFIS-2022, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AJUIZADOS OU NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico Fiscal do município de Lucena, que disciplina a regularização de débitos fiscais junta à Fazenda Pública Municipal, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral de Lucena, excluindo aqueles que já sejam objeto de outros programas.

§ 1º O programa será realizado através de mutirão fiscal entre os dias **03 de janeiro a 31 de março de 2022**, sendo passível de prorrogação conforme o art. 10, através de Decreto com fim específico, nas dependências da Secretaria de Receita ou Procuradoria-Geral de Lucena.

Art. 2º Estão incluídos do REFIS os débitos correspondentes as certidões de dívida ativa, cuja inscrição em dívida ativa e seu encaminhamento para a Procuradoria-Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021 e que se referem a:

- I – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- IV – Taxa de Coleta de Resíduos (Taxa de Lixo);

- V – Auto de Infração ou Notificação Fiscal;
- VI – Multas Administrativas aplicadas pela Secretaria de Administração, Receita e Planejamento;
- VII – Taxas incidentes sobre o licenciamento de construções de imóveis para fins residenciais, comerciais ou industriais.

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais referidos no art. 2º, nas seguintes condições:

I – Os débitos referidos nos incisos I, II e III do art. 2º poderão ser pagos em 05 (cinco) faixas diferenciadas de acordo com a quantidades de parcelas escolhidas, observada a limitação estabelecida no art. 4º, e com as reduções de juros e multas seguintes:

- a) Primeira faixa – para os contribuintes que optarem à vista – redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros de mora;
- b) Segunda faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 06 (seis) parcelas – redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros de mora;
- c) Terceira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas – redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e juros de mora;
- d) Quarta faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 18 (dezoito) meses – redução de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e juros de mora;
- e) Quinta faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas 15% (quinze por cento).

II – Os débitos referidos nos incisos IV a VII do art. 2º poderão ser pagos em 03 (três) faixas:

- a) Primeira faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento em conta única- com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros de mora;
- b) Segunda faixa- para contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 03 (três) meses, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre multas e juros de mora; e
- c) Terceira faixa – para contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 06 (seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros de mora.

§ 1º Quando o débito referido no inciso V, do art. 2º, for oriundo de multa por infração à legislação que rege o licenciamento de construção e a obra houver sido regularizada, proceder-se-á à sua extinção por prescrição, quando a infração originária do débito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, bem como, exista a comprovação de sua regularização.

§ 2º A extinção de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante requerimento a Secretaria de Receita com parecer da Procuradoria do Geral do Município, contendo todos os elementos que se fazem necessários à comprovação das exigências nele contidas.

§ 3º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidadas na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU, ITBI e ISSQN possuir mais de um imóvel ou inscrição mercantil

Lucena - Paraíba, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021 - Ano 2021 -Nº 4551 www.lucena.pb.gov.br

em Lucena, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária ou mobiliária.

§ 4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e crescido de juros moratórios e multas, de mora punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 5º Ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 6º A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá iniciar pormenorizadamente, no respectivo requerimento assinado pelo representante ou responsável legal, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º Nos casos em que for obtida a conciliação de dívidas fiscais executadas ou não, mas desde que inscritas em dívida ativa, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento), incluídos no plano de pagamentos escolhidos pelo contribuinte, à título de despesas extraordinárias de cobrança da procuradoria, conforme o §3º do art. 138 da Lei 1.038/2021.

§ 8º O Recolhimento de honorários poderão ser dispensados pela Procuradoria Geral do Município apenas quando o montante consolidado dos débitos objeto de conciliação entre Município e Contribuinte não superem o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), isto é, quando o valor correspondente aos honorários seja no máximo R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 4º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica;
- II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física.

Art. 5º A inclusão do débito no REFIS somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela e honorários, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art. 6º Caso contribuinte compareça, mas recuse a proposta de conciliação ofertada, a Procuradoria-Geral do Município de Lucena, imediatamente, realizará a proposição da competente Ação de Execução Fiscal.

Art. 7º Os parcelamentos, em atraso, sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário de Lucena-PB.

Art. 8º A adesão ao REFIS ocorrerá por termo e implicará:

- I – Em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos.

Art. 9º O inadimplente de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão do REFIS e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão dos REFIS implicará no cancelamento dos benefícios concedidos, bem como, na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento a Procuradoria-Geral do Município para cobrança executiva.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

- I – Será efetuada a apuração do valor original do débito;
- II – Serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondente contidos nas parcelas pagas;
- III – A diferença obtida no inciso anterior será somada aos acréscimos legais incidentes até a data da execução, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 10 Por meio de Decreto do Poder Executivo poderá, após o término do período de adesão (REFIS), prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 90 (noventa) dias, mas apenas para aqueles, cuja inscrição da dívida ativa e seu encaminhamento a Procuradoria Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Art. 11 O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lucena, 10 de dezembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
– Prefeito Constitucional –

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

PORTARIA IPML nº 018/2021
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

A Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 428/01 e tendo em vista o que consta o Processo nº 013/2021

RESOLVE com base no artigo 3º, Incisos I, II e III da EC 47/05 conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS a **LUCIMAR JOSÉ DE FREITAS**, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, matrícula nº 419, lotada na Secretaria de Saúde do Município.

Lucena, 06 de dezembro de 2021

THAÍS EMÍLIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA
Presidente do IPML

GABINETE DO PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADM.
DISPENSA: 071/2021
CONTRATO: 115/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CONTRATADO: THIAGO ANTÔNIO DA SILVA BATISTA
CNPJ/CPF: 44.253.323/0001-62
VALOR: 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
VIGÊNCIA: 31/12/2021
OBJETO: SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA
DOTAÇÃO:

02.080	SECRETARIA DE TURISMO ESPORTE E LAZER
1.001.0000	Recursos Ordinários – Recursos do Exercício Corrente
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Lucena, 10 de dezembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

EXTRATO CONTRATO

PROCESSO ADM.
DISPENSA: 171/2021
CONTRATO: 115/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CONTRATADO: THIAGO ANTÔNIO DA SILVA BATISTA
CNPJ/CPF: 44.253.323/0001-62
VALOR: 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
VIGÊNCIA: 31/12/2021
OBJETO: SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA
DOTAÇÃO:

02.080	SECRETARIA DE TURISMO ESPORTE E LAZER
1.001.0000	Recursos Ordinários – Recursos do Exercício Corrente
3390.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Lucena, 10 de dezembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.